



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ACÓRDÃO Nº
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00867277320158140000
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA : SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ QUE PROMOVA O TRATAMENTO DE SAÚDE QUE O PACIENTE NECESSITA (IMPLANTAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO), EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO: REJEITADA, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MÉRITO: PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Preliminar: Incompetência do Estado do Pará para figurar no polo passivo da demanda. Rejeitada. O ART. 196 da CF/88, ao dispor que a saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado..., refere-se a todos os entes federativos, indicando a responsabilidade solidária entre os entes.

II- Mérito: Todos os requisitos para a concessão da medida liminar agravada foram preenchidos. O periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a saúde do paciente depende do tratamento prescrito, de modo que a não implantação do equipamento poderá trazer-lhe inegáveis riscos. Quanto ao fundamento relevante, igualmente se encontra preenchido, considerando que a ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais. Maciços e uníssonos precedentes na jurisprudência pátria, inclusive do STF.

III- Multa aplicada que se mostra razoável e proporcional, não representando fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento

IV- Recurso conhecido e improvido, mantendo-se intacta a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do TJE/PA, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do desembargador relator.

2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada, realizada no dia 22 de fevereiro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura(Relatora), Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Sessão presidida



pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00867277320158140000
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RENATA DE CÁSSIA CARDOSO DE MAGALHÃES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: SUELY REGINA FERREIRA AGUIAR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Pará, através da qual foi deferido o pedido liminar pleiteado, para determinar ao agravante que disponibilize imediatamente ao Sr. Edilton Fonseca da Silva, no prazo de 72(setenta e duas) horas, procedimento cirúrgico com a implantação de STENT FARMACOLÓGICO, em instituição pública ou privada, conveniada/subsidiada pelo Poder Público e às expensas deste, garantindo o tratamento de saúde que necessita, nos termos da prescrição médica acostada aos autos, sob pena de multa diária arbitrada em RS 10.000,00 (dez mil reais), para a hipótese de descumprimento, a reverter em favor do paciente(...).

Alega o agravante, inicialmente, ilegitimidade passiva do Estado do Pará, atribuindo a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda ao Município de Belém, sustentando que este possui gestão plena de saúde, recebendo verbas federais e estaduais para dar tratamento médico e medicamentos a seus municípios, de modo que não se pode aceitar que mesmo o Estado tendo realizado as transferências de recursos ao município de Belém para atendimento de seu sistema de saúde, da mesma maneira que o fez a União federal, ainda assim venha a ser acionado indiscriminadamente para responder pelas demandas municipais.

No mérito, volta a afirmar que cabe ao Município de Belém a realização do



procedimento com a aquisição do insumo, e requerer junto ao Ministério de Saúde o ressarcimento do valor do mesmo, arcando com o resíduo da aquisição do insumo, vez que o Município de Belém possui gestão plena e recebe recursos fundo a fundo do Ministério da Saúde para os procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Invoca, por fim, o princípio da reserva do possível, os limites orçamentários e a necessidade de intervenção do Judiciário para conter a violação de princípios constitucionais, bem como a necessidade de aplicação de prazo razoável para cumprimento da liminar, e necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao valor fixado a título de astreintes. Finaliza, assim, ressaltando que, diante do caráter lesivo da decisão recorrida, em especial dos danos reais que ocasionará ao Estado do Pará e às suas políticas públicas de saúde, é forçoso reconhecer que a decisão agravada não pode prevalecer, razão pela qual requer o provimento do recurso, cassando-se em definitivo a decisão agravada.

Contrarrazões pelo agravado às fls. 66/76, onde o mesmo ressalta a existência de solidariedade entre União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamentos, por ser a saúde matéria de competência solidária dos três entes indistintamente, podendo o enfermo acionar isolada ou conjuntamente qualquer um deles.

No que diz respeito aos demais argumentos, como a teoria da reserva do possível e princípio de legalidade, rebate trazendo jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria, requerendo ao final o total improvimento do recurso.

Parecer do Órgão Ministerial de 2º Grau às fls. 80/82-v., pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

1. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA:

No que concerne à alegação de que o Estado não é competente para ações que visam o fornecimento de medicamentos/ procedimentos cirúrgicos/ tratamento médico-hospitalar, - sendo responsabilidade do ente municipal -, a questão trazida pelo recorrente não é nova. Invariavelmente, em ações/recursos que versam sobre tais matérias, a parte acionada tenta desviar sua responsabilidade para outro ente, prolongando-se o decisório final, em prejuízo da parte autora, considerando o caráter emergencial de ações desta natureza.

O art. 196 da CF/88, ao dispor que A saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado..., refere-se a todos os entes federativos, considerando o disposto no art. 23, II da Carta Magna, que trata a saúde e assistência pública como responsabilidade comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Daí decorre o estabelecimento de responsabilidade solidária entre os entes federativos, e, assim sendo, a parte poderá demandar contra um ou outro, e não necessariamente contra todos os entes, ou contra algum deles especificamente.



Esse é o entendimento sedimentado pelo Colendo STJ, o que se extrai da ementa trazida no parecer ministerial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – SÚMULA 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. (...)

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS, é de responsabilidade solidária da União, estados membros e municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

(Resp 834294//SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 05.09.2006)

Posto isto, deve a preliminar ser rejeitada.

3. MÉRITO:

Neste momento, cumpre-nos verificar a efetiva ocorrência dos requisitos previstos em lei para a concessão da liminar recorrida.

No que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que a ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais. No caso dos autos, a urgência é claramente verificada, considerando a notória urgência no tratamento em questão, evidenciado pela documentação acostada aos autos, mostrando-se inegável que o atraso no tratamento pode trazer ao paciente sequelas irremediáveis.

Finalmente, no que concerne à verossimilhança da alegação, igualmente amparada a decisão atacada. Isso porque o art. 196 da Constituição consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, e, nas palavras de Alexandre de Moraes: o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta e idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.(Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2002, pág. 1905).

Posto isto, nota-se que todas as questões trazidas pelo agravante, como a teoria da reserva do possível e princípio da legalidade, caem por terra diante do amparo constitucional e do maciço número de julgados, inclusive do STF, que vêm taxativamente determinando a prevalência do direito à saúde, dos quais exemplifico:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as



peçoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...)O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: , Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07.

Finalmente, no que concerne na alegação de que o valor arbitrado a título de astreintes mostra-se desproporcional, importante destacar que as astreintes possuem a finalidade de forçar o cumprimento de uma ordem judicial em uma obrigação de fazer ou não fazer, demonstrando, assim, o seu caráter coercitivo, uma vez que devem servir para impelir psicologicamente o devedor de determinada obrigação ao seu adimplemento. Por tais motivos, entendo válida a sanção cominatória arbitrada, não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento.

Com as considerações acima, e por entender presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar ora recorrida, encaminho voto no sentido de ser conhecido o presente recurso, rejeitadas as preliminares, e improvido quanto a seu mérito, mantendo integralmente a decisão atacada.

É como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ QUE PROMOVA O TRATAMENTO DE SAÚDE QUE O PACIENTE NECESSITA (IMPLANTAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO), EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO: REJEITADA, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MÉRITO: PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

V- Preliminar: Incompetência do Estado do Pará para figurar no polo passivo da demanda. Rejeitada. O ART. 196 da CF/88, ao dispor que a saúde é direito de todos e responsabilidade do Estado..., refere-se a todos os entes federativos, indicando a responsabilidade solidária entre os entes.

VI- Mérito: Todos os requisitos para a concessão da medida liminar agravada foram preenchidos. O periculum in mora encontra-se presente, uma vez que a saúde do paciente depende do tratamento prescrito, de modo que a não implantação do equipamento poderá trazer-lhe inegáveis riscos. Quanto ao fundamento relevante, igualmente se encontra preenchido, considerando que a



ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais. Maciços e uníssonos precedentes na jurisprudência pátria, inclusive do STF.

VII- Multa aplicada que se mostra razoável e proporcional, não representando fonte de enriquecimento sem causa, porquanto só será aplicada em hipótese de descumprimento

VIII- Recurso conhecido e improvido, mantendo-se intacta a decisão agravada.